



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 16718/2023

A Câmara Municipal de Maringá.

APROVA:

Institui a Política Municipal "Vini Jr." de combate ao racismo nos estádios, ginásios e arenas esportivas, públicos ou privados, do Município de Maringá e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituída a Política Municipal "**Vini Jr.**" de combate ao racismo nos estádios, ginásios e arenas esportivas, públicos ou privados, do Município de Maringá.

Art. 2.º A política de que trata o art. 1.º desta Lei tem como objetivo o combate ao racismo nos estádios, ginásios e arenas esportivas, públicos ou privados, para que estes ambientes sejam espaços saudáveis, acolhedores e educativos para todos.

Art. 3.º São ações da política municipal de combate ao racismo nos estádios, ginásios e arenas esportivas:

I - em estádios, ginásios e arenas esportivas de Maringá, é obrigatória:

a) a realização e divulgação de campanhas educativas de combate ao racismo no período que antecede o evento a ser realizado e nos intervalos do evento, preferencialmente veiculadas por meios de grande alcance, como telões, alto-falantes, placas e painéis publicitários, murais, monitores de vídeo, panfletos, disparos de mensagem em massa, etc;

b) a realização e divulgação dos canais oficiais de denúncia contra a prática de racismo, em especial do programa SOS racismo, instituído pela Lei Estadual n. 14.938/2005, por meio da afixação de cartazes em locais de fácil acesso e visualização ou por meio de anúncios sonoros, de fácil compreensão auditiva, no local em que o evento estiver sendo realizado, antes do início e no intervalo de cada evento;

c) a realização e divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de condutas racistas;

d) a interrupção do evento em andamento em caso de denúncia ou manifestação de conduta racista por qualquer pessoa presente, sem prejuízo das sanções cíveis, penais e, se for o caso, das previstas no regulamento da competição e legislação desportiva.

II - em estádios, ginásios e arenas esportivas de Maringá, faculta-se:

a) a instrução dos funcionários e prestadores de serviços sobre condutas racistas;

b) a criação e divulgação de medidas de acolhimento e auxílio às vítimas de condutas racistas;

c) o encerramento total do evento em andamento em caso de conduta racista praticada por grupo de pessoas ou de reincidência de conduta manifestamente racista por qualquer pessoa presente, sem prejuízo das sanções cíveis, penais e, se for o caso, das previstas no regulamento da competição e legislação desportiva.

Parágrafo único. Recomenda-se a capacitação e formação continuada de funcionários e prestadores de serviços sobre as condutas combatidas por esta Lei.

Art. 4.º Fica criado o "Protocolo de Combate ao Racismo", a ser aplicado nos estádios, ginásios e arenas esportivas, de acordo com o seguinte rito:

I - qualquer cidadão poderá informar à autoridade presente acerca de conduta racista que presenciar ou tomar conhecimento;

II - ao ser informada acerca de conduta racista, a autoridade obrigatoriamente dará ciência imediata ao plantão do juizado do torcedor, se presente no local, ao organizador do evento, ao delegado da partida, quando houver, e, tão logo seja possível, à Delegacia de Polícia mais próxima para a adoção das medidas cabíveis, comunicando, ainda, à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Minorias da Câmara Municipal Maringá e à Secretaria de Juventude, Cidadania e Migrantes da Prefeitura de Maringá;

III - o organizador do evento ou o delegado da partida solicitará ao árbitro ou mediador da partida ou apresentador do evento a interrupção obrigatória de que trata a alínea d do inciso I do art. 3.º desta Lei;

IV - a interrupção citada no inciso anterior, se dará enquanto não cessarem as atitudes manifestamente racistas ou pelo tempo que o organizador do evento ou o delegado da partida entender necessário;

V - em caso de conduta racista praticada por grupo de pessoas ou de reincidência de conduta manifestamente racista mesmo após interrupção do evento, o organizador do evento esportivo ou o delegado da partida informará ao árbitro ou mediador da partida ou apresentador do evento quanto à decisão de exercer a faculdade de encerrar totalmente o evento nos moldes da alínea c do inciso II do art. 3.º desta Lei.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, são considerados autoridades os policiais civis ou militares, bombeiros civis ou militares, guardas municipais ou funcionários de segurança privada do estádio, ginásios e arenas esportivas.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 19 de junho de 2023.

ANA LÚCIA RODRIGUES
Vereadora-Autora



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Rodrigues, Vereadora**, em 03/07/2023, às 18:02, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0300546** e o código CRC **0C89C8BE**.